



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10850/000.634/91-34

SESSÃO de 14 de abril de 1993

ACÓRDÃO Nº 103-13.790

RECURSO 72.957 - FIS/REPIQUE - EXS: DE 1986 e 1987

RECORRENTE: INSTITUTO DE UROLOGIA E NEFROLOGIA S/C LTDA.

RECORRIDA: D.R.F. em SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP)

AFA

REFLEXO - Estende-se ao processo de reflexo, a decisão prolatada no processo matriz, do qual decorre.

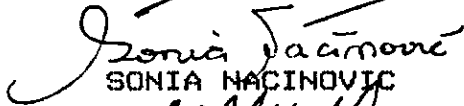
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INSTITUTO DE UROLOGIA E NEFROLOGIA S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1993.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


SONIA NACIMOVIC

- RELATORA


MARLON ALBERTO WEICHERT

- PROCURADOR
DA FAZENDA
NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 19 NOV 1993



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10850/000.634/91-34

2.

ACÓRDÃO Nº: 103-13.790

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, OVIDIO GASPARETTO, JOSÉ GERALDO ROSA (Suplente Convocado) e JOÃO APRIGIO BIZERRA (Suplente Convocado). Ausente por motivo justificado o Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR.

Uma assinatura manuscrita, provavelmente a do presidente do conselho, feita com uma caneta escura.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10850/000.634/91-34

3.

RECURSO Nº: 72.957

ACÓRDÃO Nº: 103-13.790

RECORRENTE: INSTITUTO DE UROLOGIA E NEFROLOGIA S/C LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa, protocolado sob o nº 10850/000.631/91-46, cujo recurso recebeu neste Conselho o nº 103.215, e foi objeto de apreciação por esta Câmara na Sessão de 12 de abril de 1993, tendo lhe sido negado provimento por unanimidade de votos, conforme o Acórdão nº 103-13.738 juntado por cópias às fls.

O reflexo refere-se à contribuição PIS/REPIQUE e está amparada pelo artigo 3 parágrafo 2 da Lei Complementar nº 07/70 e título 5, capítulo I seção 6, itens I e II do Regulamento de PIS/PASEP aprovado pela Portaria MF nº 142/82, conforme auto de infração às fls. 8/9.

A empresa impugnou a exigência às folhas 12 a 13, requerendo o sobrestamento do julgamento até que fosse julgada sua impugnação apresentada no processo Matriz, dado que era decorrente, e cuja defesa se estenderia também a este processo decorrente.

Informado às folhas 15 a 25, subiu o processo à apreciação da Autoridade Singular que indeferiu a impugnação apresentada, acompanhando o que decidira no Processo às folhas 26.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10850/000.634/91-34

4.

ACÓRDÃO Nº 103-13.790

Notificada dessa decisão em 14 de abril de 1992, conforme AR às folhas 30, em 29 de abril de 1992, a empresa interpôs contra ela o recurso de folhas 31, solicitando que se aguardasse o julgamento do processo Matriz, para o qual tinha apresentado um Recurso, por se tratar de decorrência dos fatos daquele.

é o Relatório.

Sônia Jacimone



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10850/000.634/91-34

5.

V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora:

O Recurso foi interposto com guarda do prazo regulamentar.

Trata-se de processo de reflexo. No processo Matriz foi negado provimento por unanimidade de votos, conforme consta do Acórdão nº 103-13.738, anexo por cópia às folhas

A referida decisão reflete-se também neste processo decorrente.

A vista do exposto e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo, e, no mérito, nego-lhe provimento acompanhando o decidido no processo Matriz.

É meu voto.

Brasília (DF), em 14 de abril de 1993.

Sonia Nacimovic
SONIA NACINOVIC - RELATORA